CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º – Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei;

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:
I- Supermercados;
II- Hipermercados;
III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 3º – A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único – O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 4º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05(cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 5º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes fisicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
14/05/19
076

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
16/05/19

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.

13 / 06 / 19

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

30 / 05 / 19

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

02 / 07 / 19

Aprovado em 1ª Discussão e Votação com 12 votos a favor, — contra e — abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 07 de agosto de 20 19

Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação com 11 votos a favor, — contra e — abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 de agosto de 20 19

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, aos portadores de doenças graves.

Em geral, pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos.

Isso implica não apenas em desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde.

É com o objetivo de preencher tal lacuna legal que propomos a presente alteração da lei, e contamos com a colaboração de nossos Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº 24 /2019

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º – Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei;

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:
I- Supermercados;
II- Hipermercados;
III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
29-Abr-2019-15:45-028744-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06 2

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 3º – A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único – O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 4º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05(cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 5º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, aos portadores de doenças graves.

Em geral, pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos.

Isso implica não apenas em desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde.

É com o objetivo de preencher tal lacuna legal que propomos a presente alteração da lei, e contamos com a colaboração de nossos Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 042/2019

Projeto de Lei nº 024/2019

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva determinar que os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves.

Inicialmente, registramos que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Assim, na forma do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000, o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desta forma, o direito das pessoas portadoras de doenças graves ao atendimento prioritário em repartições públicas, concessionárias de serviços

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

públicos e estabelecimentos privados, na forma pretendida não encontra óbices para a sua implementação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
16 MAIO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

Comunicado nº 044/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2019	Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROTOCOLO SAPL 996/19

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019.

EXPEDIENTE
30 MAIO 2019

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 024/2019, que **"Determina que, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providencias."**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa conferir prioridade no atendimento às pessoas portadoras de doenças graves.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o Plenário da Câmara decidiu que a emissão de documento para certificar ser a pessoa portadora de doença grave não interfere na atribuição de órgãos do Executivo, quando da apreciação de recurso no PL 007/2019, razão pela qual não há vício de iniciativa a ser apontado.

Quanto ao mérito, o projeto encerra matéria análoga à disciplinada pelo art. 1.048 do novo CPC, que garante prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figura como parte pessoa portadora de doença grave.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inexistência de óbice para a regular tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -30-Mai-2019-11:15-028782-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

Comunicado nº 050/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2019, que ***"Determina que, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados que insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE
13 JUN. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa conferir aos portadores de doenças graves atendimento prioritário, devendo os estabelecimentos públicos e privados inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves. Presente, portanto, o interesse público.

Assim, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como presente o interesse público, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a votação do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREDOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Jun-2019-12:32-028922-1/2

EXPEDIENTE Fls. 14
13 JUN. 2019

Comunicado nº 056/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE
13 JUN. 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 15
EXPEDIENTE
02 JUL. 2019

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2019, que "***Determina que, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências'"***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em análise inclui na lista de pessoas que terão prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados àquelas pessoas portadoras de tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, efropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida –AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave, bem como pessoas que usam de bolsa de colostomia e portadoras da doença de alzheimer.

Conforme justificativa de fls. 04, o Projeto de Lei ora em apreço visa diminuir o tempo de espera das pessoas portadoras das doenças acima descritas em filas de atendimento de estabelecimentos públicos e privados, de modo a diminuir seu desconforto.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.08/09, concluiu que este está revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Neste diapasão, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 11, atestou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos quaisquer impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -01-Jul-2019-09:37-029122-1/2

Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Comissão, pela não existência de óbice legal, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
EXPEDIENTE
02 JUL. 2019

Comunicado nº 063/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 262 / 2019

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2019, que ***" Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados , insiram placas de atendimento prioritário a pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências",*** de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE

06 AGO. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Direitos Humanos, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Jul-2019-16:55-029337-1/2

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º – Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei;

Art. 3º – Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

I- Supermercados;
II- Hipermercados;
III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;

VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 4º – A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único – O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º – Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05(cinco) UFM'S; na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei será revertido em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º – O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Impresso por VALERIACRISTINA 09/08/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 8049 /2019 vol.0

Data de Abertura : 09/08/2019 Hora de Abertura : 13:11

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 466/2019 REF PROJETO DE LEI N/024/2019

Foi: 09/08/19

Vence: 30/08/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

I- Supermercados;
II- Hipermercados;

III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 4º - A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único - O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05 (cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

P1024/2019